

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.412, DE 2015.

(Apensados: PL nº 3.343/2015 e PL nº 3.616/2015)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil.

Autora: Deputada MARIA HELENA

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor – como indica a ementa – sobre a aplicação da multa civil.

A alteração consiste em estabelecer para o fornecedor faltoso punição pecuniária em valor adequado à gravidade da conduta e suficiente para inibir novas violações aos direitos do consumidor, a ser aplicada pelo Poder Judiciário.

À proposição principal, foram apensados dois projetos de lei:

O PL nº 3.343/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Garcia, que acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078/1990 para instituir “mecanismo de proteção e fortalecimento da parte lesada no âmbito das relações jurídicas de baixíssima expressão econômica”, com a finalidade de instituir multa adicional, de um a dois salários mínimos, nas ações cujo dano causado à parte seja inferior a um salário mínimo, sempre que a má-fé, o erro grosseiro ou o descumprimento reiterado de deveres previstos em lei forem reconhecidos pelo juiz, a quem é atribuído o poder de condenar, independentemente de pedido, a parte que causou o dano.

O PL nº 3.616/2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, acrescenta à mesmo diploma legal dispositivo para “tipificar como crime a prática reiterada, contra um ou mais consumidores das condutas descritas nos artigos 18, § 1º; 35, 39 e 42 por parte dos fornecedores de produtos e serviços”.

A Comissão de Defesa do Consumidor votou pela aprovação dos projetos de lei – principal e apensados –, na forma de substitutivo.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos regimentais.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário sob o regime de tramitação ordinário.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria se insere no âmbito da legislação concorrente, cabendo à União o estabelecimento de normas gerais (artigo 24, V e § 1º, da Constituição da República). Compete ao Congresso Nacional sobre ela dispor em lei e inexistente reserva de iniciativa (artigos 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição da República).

Nada vejo nos projetos de lei – principal e apensados – e no substitutivo da CDC que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade material e à juridicidade, estando as proposições em conformidade com a normatividade constitucional e o ordenamento infraconstitucional em vigor.

Bem escritas, as proposições atendem ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das normas legais (LC nº 95/1998 e alterações posteriores), não merecendo reparos – salvo a necessidade de supressão da indicação “NR”, ao final da redação sugerida no substitutivo da CDC para os dispositivos acrescidos. Por se tratar de artigos novos, não cabe a referida indicação.

No mérito, a alteração da Lei nº 8.078/1990, nos moldes ora propostos, é conveniente e oportuna, pois, além de aperfeiçoá-la e atualizá-la em face da dinâmica social, visa a pôr fim à prática de atividades nunca antes coibida.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.412/2015, principal; dos PL’s nºs 3.343/2015 e 3.616/2015, apensados; e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, na forma deste último, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO
PROJETO DE LEI Nº 1.412, DE 2015.**

(Apensados: PL nº 3.343/2015 e PL nº 3.616/2015)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para dispor sobre a aplicação da multa civil.

SUBEMENDA Nº 1

Suprima-se, do texto do substitutivo em epígrafe, a indicação "NR", aposta ao final da redação do art. 90-A.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator